



Boletim nº 183 - 18/4/2018

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Lei municipal – Instituição de gratificação – Servidor público – Matéria de competência exclusiva do executivo – Usurpação de competência – Princípio da independência e harmonia dos poderes – Violação – Inconstitucionalidade

Câmaras Cíveis do TJMG

Disponibilização de aparelhos de rádio e televisão em quarto de hotel – Direitos autorais – Cobrança – Legalidade

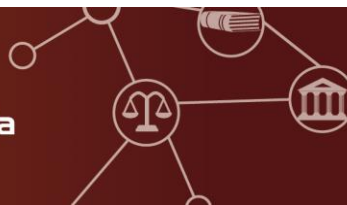
Acidente de trânsito – Indenização por dano material e moral – Responsabilidade solidária entre o proprietário do veículo e o condutor

Plano de saúde – Fornecimento de medicamento fora do ambiente hospitalar – Inexistência de obrigação legal e contratual

Ação de cobrança – Professor municipal – Jornada de trabalho – Atividades extraclasse – Horas extras – Distinção – Prova – Ausência – Improcedência do pedido

Indenização – Município – Loteamento – Projeto – Aprovação – Obras – Execução – Área de risco – Desabamento – Negligência – Responsabilidade objetiva – Danos materiais e morais devidos

Indenização – Entupimento de bueiro – Inundação de imóvel – Queda de muro
Prova pericial – Instalação de tubo de PVC pelo proprietário – Aumento da erosão – Município – Negligência – Culpa concorrente



Câmaras Criminais do TJMG

Adulteração de sinal de identificador de veículo automotor – Adulteração grosseira – Fita isolante – Atipicidade da conduta - Absolvição

Pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos – Princípio da insignificância – Atipicidade - Absolvição

Estupro de vulnerável – Vítima menor de 14 anos – Presunção de violência Relativa – Ausência de grave ameaça - Absolvição

Execução penal - Cumprimento de pena em regime fechado - Nova condenação – Penas de detenção e restritiva de direito – Lei penal - Interpretação conjugada - Soma das penas – Naturezas distintas - Impossibilidade

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Constitucional – Presunção de inocência

Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos

Processo criminal - Direito Processual Penal - Fixação de valor mínimo indenizatório

Terceira Seção

Processo criminal – Direito Processual Penal – Conflito de competência - Crime de furto – Patrimônio sob administração militar

Processo criminal – Direito Processual Penal – Execução penal – Superveniência de nova condenação – Concessão de novos benefícios – Termo inicial

EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Processo Cível - Direito Constitucional – Controle de constitucionalidade – Lei municipal que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos - Remuneração



Lei municipal – Instituição de gratificação – Servidor público – Matéria de competência exclusiva do executivo – Usurpação de competência – Princípio da independência e harmonia dos poderes – Violação – Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Remuneração dos servidores públicos. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

- O Poder Legislativo, ao tratar da remuneração dos servidores municipais, interfere em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, em afronta ao art. 173 da Constituição Estadual (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.15.101836-3/000](#), Relator Des. Rogério Medeiros, Órgão Especial, j. em 27/3/2018, p. em 13/4/2018).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível – Propriedade intelectual - Direitos autorais

Disponibilização de aparelhos de rádio e televisão em quarto de hotel – Direitos autorais – Cobrança - Legalidade

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de preceito legal. Disponibilidade de rádio e televisão nas acomodações de hotel. Direitos autorais. Cobrança. Legalidade. Prazo prescricional. Três anos. Valores cobrados. Liquidação de sentença

- Nos termos das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos de rádio e televisão em quartos de hotéis autoriza a cobrança dos direitos autorais.

- Em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil.

- Nos termos da súmula editada pelo STJ, a taxa média de utilização de rádios e televisores em estabelecimentos hoteleiros deve ser apurada em liquidação de sentença (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.17.094991-1/001](#), Relator Des. Pedro Aleixo, 16ª Câmara Cível, j. em 4/4/2018, p. em 6/4/2018).

Processo cível – Direito Civil – Responsabilidade civil

Acidente de trânsito – Indenização por dano material e moral – Responsabilidade solidária entre o proprietário do veículo e o condutor

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Sentença devidamente fundamentada. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária entre condutor e proprietário. Direito de preferência. Inobservância. Culpa caracterizada. Danos morais configurados. Fixação de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Pensão mensal. Honorários advocatícios



- Inexiste nulidade por ausência de fundamentação se o magistrado se manifestou expressamente sobre os pontos questionados pela parte.
- A legitimidade *ad causam* deve ser verificada em abstrato, ou seja, pela correspondência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo.
- Age com culpa o motorista que não respeita o direito de preferência, invadindo rodovia, via preferencial, acarretando a colisão.
- A ausência de habilitação por parte do condutor, enquanto se constitua em grave infração às leis de trânsito, não tem o condão de, por si só, deslocar a responsabilidade do sinistro.
- O proprietário de veículo responde solidariamente pelos danos causados por seu condutor.
- A grave lesão causada por acidente de trânsito, que deixa a vítima incapacitada, com debilidade permanente em seu membro inferior esquerdo, o que resultou em sua aposentadoria por invalidez, caracteriza o dano moral, passível de reparação financeira.
- A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- O art. 950, *caput*, do Código Civil garante ao ofendido o recebimento de pensão mensal correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Se a vítima não comprova qual era a renda mensal em sua atividade profissional, a jurisprudência, nestes casos, entende que se deve considerar como parâmetro para cálculo da pensão o salário mínimo. As prestações já vencidas deverão ser pagas com base no valor do salário mínimo de quando deveriam ser pagas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir do vencimento de cada uma, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. A pensão engloba o 13º anual e acréscimo do terço de férias.
- Em decisões de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação, observando-se os critérios legais (TJMG - [Apelação Cível 1.0210.14.000334-9/001](#), Relator Des. Rogério Medeiros, 13ª Câmara Cível, j. em 5/4/2018, p. em 13/4/2018).

Processo cível – Direito Civil – Obrigação de fazer - Fornecimento de medicamento

Plano de saúde – Fornecimento de medicamento fora do ambiente hospitalar – Inexistência de obrigação legal e contratual

Ementa: Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Fornecimento de medicamento fora do âmbito hospitalar. Inexistência de obrigação legal e contratual do plano de saúde. Apelo improvido

- A operadora do plano de saúde privado não tem obrigação legal e contratual de fornecer medicamento fora dos períodos de internação hospitalar, como expressamente estabelecem os arts. 10, VI e 12, 1º, II, alínea *d*, da Lei nº 9.656/1998.
- V.v. Contemplando o contrato cobertura para a patologia apresentada pela paciente, a negativa ao custeio de medicamentos necessários e eficazes para o tratamento dessa moléstia importa negar a cobertura para a própria doença. Assim, nessa linha de raciocínio e dadas as circunstâncias do caso, não resta dúvida de que os valores relativos ao medicamento inerente ao tratamento,



conforme declaração médica, devem ser suportados pela apelada, mostrando-se irrelevante o fato de o seu uso ocorrer no âmbito domiciliar ou hospitalar. A injusta recusa para autorização de procedimento médico/medicação indicado ao segurado dá ensejo à indenização por danos morais, pois essa conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já comprometido pela saúde debilitada. Para fixação dos danos morais, impõe-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado (TJMG - [Apelação Cível 1.0540.17.000379-7/002](#), Relator Des. Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, j. em 4/4/2018, p. em 13/4/2018).

Processo cível - Direito administrativo – Funcionário público – Professor jornada de trabalho

Ação de cobrança – Professor municipal – Jornada de trabalho – Atividades extraclasse – Horas extras – Distinção – Prova – Ausência – Improcedência do pedido

Ementa: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Professora municipal de Lima Duarte. Jornada de trabalho. Atividade extraclasse. Horas extras. Distinção. Sobrejornada inócurrenente. Sentença reformada

- A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, por isso não pode criar distinções onde a lei não o faz.
- A jornada de trabalho dos professores inclui um período de horas para atividade extraclasse que deve ser respeitado na proporção legal.
- São inconfundíveis a hora de atividade extraclasse e a hora extra. A primeira está incluída na jornada legal e a segunda constitui jornada de trabalho além da carga normal prevista em lei. Ausente a comprovação da efetiva prestação de serviço em sobrejornada de trabalho, são indevidas as horas extras reclamadas.
- Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.
- Sentença que acolheu em parte a pretensão inicial reformada no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária (TJMG - [Apelação Cível/Rem Necessária 1.0386.16.000362-3/001](#), Relator Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. em 3/4/2018, p. em 11/4/2018).

Processo cível – Direito Civil – Indenização – Município – Responsabilidade objetiva

Indenização - Município - Loteamento - Projeto – Aprovação – Obras – Execução - Área de risco – Desabamento – Negligência – Responsabilidade objetiva – Danos materiais e morais devidos

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva. Doação de imóvel pelo município de Rio Casca. Loteamento e construções. Área de risco. Demolição. Responsabilidade do município. Configurada. Dano moral. Constatado. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Redução. Juros e correção monetária.



Adequação

- Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano causado, resta caracterizada a responsabilidade civil do ente público, que deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados, *ex vi* do disposto no art. 37, § 6º, da CF/88 ([TJMG - Apelação Cível 1.0549.08.010941-2/001](#), Relator Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. em 5/4/2018, p. em 9/4/2018).

Processo cível - Direito Civil - Município - Indenização - Inundação de imóvel - Culpa concorrente

Indenização - Entupimento de bueiro - Inundação de imóvel - Queda de muro Prova pericial - Instalação de tubo de PVC pelo proprietário - Aumento da erosão - Município - Negligência - Culpa concorrente

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente. Inundação de imóvel. Ausência de limpeza de bueiros. Obra realizada pelos proprietários. Contribuição para o evento danoso. Culpa concorrente. Reconhecimento. Necessidade. *Quantum* indenizatório. Majoração. Possibilidade. Sentença parcialmente reformada

- Comprovado que a realização de obra pelos proprietários contribuiu para o evento danoso, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a culpa concorrente.

- Deve ser confirmada a sentença que julga procedente o pedido de indenização por danos morais, por restarem comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam ato ilícito, dano e nexo de causalidade, cabendo ao município indenizar pelos danos morais suportados em razão da inundação, eis que retratada a sua responsabilidade pela manutenção das vias públicas.

- Sendo insuficiente o *quantum* indenizatório para reparar o abalo moral sofrido, mostra-se devida sua majoração ([TJMG - Apelação Cível 1.0707.13.003570-2/001](#), Relator Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. em 3/4/2018, p. em 11/4/2018).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal – Direito Penal – Crime contra a fé pública

Adulteração de sinal de identificador de veículo automotor – Adulteração grosseira – Fita isolante – Atipicidade da conduta - Absolvição

Ementa: Apelação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Absolvição. Necessidade. Fita isolante. Adulteração grosseira. Atipicidade da conduta

- Necessária é a absolvição por atipicidade da conduta eis que o uso de fita isolante na placa do veículo evidencia uma adulteração grosseira incapaz de ludibriar alguém, não atingindo a fé pública (TJMG - [Apelação Criminal 1.0026.16.004668-1/001](#), Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª



Câmara Criminal, j. em 3/4/2018, p. em 9/4/2018).

Processo criminal – Direito Penal – Crime contra o meio ambiente

Pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos – Princípio da insignificância – Atipicidade - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Pesca com petrechos não permitidos. Princípio da insignificância. Ausência de dano efetivo. Absolvição por atipicidade. Cabimento

- O princípio da insignificância não possui previsão na legislação pátria, entretanto, sua aplicação encontra substancial escoro em fontes subsidiárias de direito, sendo elas a doutrina e jurisprudência, esta última, inclusive, assinalada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
- Não obstante o lastimável e não menos lamentável cenário de criminalidade que, em largos passos, vem corroendo toda a sociedade, mostra-se prescindível instigar a esfera penal em situações em que a prática apurada pelo Órgão Acusador não aponta nenhum episódio digno de ser penalmente censurado, ao passo que casos diminutos devem ceder lugar para que os Órgãos de repressão e aplicação da lei possam dispensar atenção a outros de maior relevância e reprovabilidade (TJMG - [Apelação Criminal 1.0112.14.002978-9/001](#), Relator Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 4/4/2018, p. em 13/4/2018).

Processo criminal - Direito Penal - Estupro de vulnerável - Absolvição

Estupro de vulnerável – Vítima menor de 14 anos – Presunção de violência Relativa – Ausência de grave ameaça - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Art. 217-A do Código Penal. Atipicidade da conduta. Reconhecimento. Recurso provido

- A vulnerabilidade contida no art. 217-A não pode ser tida como de natureza absoluta, mas relativa.
- Tal premissa, aliada à comprovação de ausência de grave ameaça exercida contra a ofendida, implica a absolvição do recorrente.
- Recurso provido.

V.v.: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Vítima menor de 14 anos de idade. Presunção absoluta. Desconhecimento da idade da ofendida, que se encontrava próxima à idade limítrofe de 14 (quatorze) anos. *Error aetatis* comprovado. Erro de tipo configurado. Dúvida quanto à efetiva violência. Absolvição imposta. Recurso provido

- Se a vítima não é maior de 14 anos, a presunção de violência caracterizadora do estupro tem caráter absoluto, que, na esteira do entendimento do STF, não é inconstitucional, visto não se tratar de presunção de culpabilidade do agente, mas de afirmação da incapacidade absoluta de menor de até 14 anos para consentir na prática sexual.



- Todavia, tal orientação jurisprudencial não elide a exigência da comprovação inequívoca do dolo do sujeito ativo, que pode ser excluído por erro justificado quanto à idade da vítima (*error aetatis*), ou mesmo abalado pela dúvida quanto a tal ciência, afastando-se a certeza quanto à adequação típica e ensejando, assim, a absolvição (art. 20, *caput*, do CP, c/c o art. 386, VI, do CPP).

- Recurso provido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0080.10.003610-4/001](#), Relator Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, j. em 4/4/2018, p. em 11/4/2018).

Processo criminal – Execução Penal – Soma de penas

Execução penal - Cumprimento de pena em regime fechado - Nova condenação – Penas de detenção e restritiva de direito – Lei penal - Interpretação conjugada – Soma das penas – Naturezas distintas - Impossibilidade

Ementa: Agravo. Execução penal. Recurso ministerial. Soma das penas de detenção e reclusão. Impossibilidade

- As penas de reclusão e detenção possuem naturezas distintas, não sendo viável a soma das reprimendas tal qual determina o art. 111 da Lei de Execuções Penais, devendo-se aplicar, na espécie, as disposições dos arts. 69 e 76 do Código Penal (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0261.16.003107-4/001](#), Relator Des. Júlio Cezar Gutierrez, 4ª Câmara Criminal, j. em 4/4/2018, p. em 11/4/2018).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Constitucional – Presunção de inocência

“Execução provisória da pena e trânsito em julgado de sentença condenatória - 2

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em *habeas corpus* no qual se pleiteava a vedação do início da execução provisória da pena de condenado em primeiro e segundo grau de jurisdição pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (Informativo 895).

Prevaleceu o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin (relator), que denegou a ordem, por reputar inexistente qualquer ilegalidade, abusividade ou teratologia no ato apontado como coator.

Inicialmente, o relator registrou que o *writ* trata tão somente da análise da higidez de ato concreto tido como configurador de ilegalidade ou abuso de poder, qual seja, decisão denegatória de *habeas corpus* proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por isso, a matéria a ser analisada fica circunscrita e ostenta menor amplitude em relação às ações objetivas (ADC 43/DF e ADC



44/DF), ainda pendentes de julgamento pelo Plenário, nas quais se discute a temática relativa à possibilidade de execução provisória da pena em segunda instância. Ou seja, não é a hipótese de implementar, nesse julgamento específico, uma revisita ao tema.

Cabe, então, ao Supremo Tribunal Federal (STF) verificar apenas a existência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão proferida pelo STJ, levando-se em consideração a configuração constitucional do *habeas corpus* [CF, art. 5º, LXVIII (1)] e a jurisprudência do STF.

Fixadas essas premissas, destacou que o STJ, ao denegar a ordem, aduziu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII (2), da Constituição Federal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, na linha de recente jurisprudência do STF (HC 126.292/SP e ARE 964.246/SP).

A decisão impugnada, portanto, se encontrava em sintonia, ao tempo em que proferida, com a compreensão majoritária do Plenário do STF. Até o presente momento, não houve revisão desse entendimento em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Nessa medida, o STJ, ao cancelar a determinação emanada do TRF 4ª, limitou-se a proferir decisão compatível com a jurisprudência da Suprema Corte, a qual deve manter-se íntegra, estável e coerente, por expressa imposição legal [CPC, art. 926 (3)].

Ademais, não procede a alegação de que os citados precedentes seriam destituídos de força obrigatória. Na verdade, é forçoso registrar que o CPC/2015 consolidou cenário processual caracterizado por ferramentas de gestão de litigiosidade voltadas a conferir eficácia obrigatória a determinados precedentes, valendo registrar o que disposto no art. 988, § 5º, II (4).

Nesse âmbito, mesmo que sob a perspectiva dos direitos fundamentais, não se verifica alteração no panorama jurídico que autorize considerar o ato coator como revelador de ilegalidade ou abuso de poder. Isso porque a busca pela racionalidade do sistema penal também passa pela compreensão dos direitos humanos pela perspectiva da proibição de proteção deficiente, devendo as condutas violadoras de direitos humanos ser investigadas e punidas.

O Ministro Alexandre de Moraes também refutou a existência de ilegalidade e abuso de poder no ato atacado, na linha do entendimento exarado pelo relator. A seu ver, é necessário proceder a uma análise da interligação e complementariedade entre o princípio da presunção de inocência e os demais princípios constitucionais penais e processuais penais, em especial, o da efetividade da tutela judicial, do juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A interpretação conjunta e teleológica desses princípios leva o intérprete à superação de aparentes contradições.

Nessa medida, o princípio da presunção de inocência não será desrespeitado ante



a execução provisória da pena privativa de liberdade, desde que a decisão condenatória tenha observado os demais princípios constitucionais. Ou seja, o juízo de culpabilidade do acusado deve ser firmado com absoluta independência pelo juízo natural, as provas devem ser valoradas sob o enfoque do devido processo legal e a condenação criminal deve ser imposta em decisão colegiada, devidamente motivada, de Tribunal de segundo grau, quando esgotada a possibilidade recursal de cognição plena. Observados tais parâmetros, será possível o início do cumprimento provisório da pena, em respeito ao princípio da tutela penal efetiva.

O Ministro Roberto Barroso reiterou que a questão cinge-se à existência ou não de ilegalidade ou abuso de poder no acórdão do STJ. O cumprimento de precedente do STF, por evidente, não se enquadraria nessas hipóteses.

Ao avançar sobre a matéria de fundo, afirmou que ocorreu uma mutação constitucional relativamente ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a justificar a modificação da interpretação do princípio da presunção de inocência pelo STF.

É certo que a mutação constitucional pode ocorrer em três hipóteses: a) mudança relevante na realidade social; b) mudança na compreensão do Direito; e c) ocorrência de impactos negativos decorrentes de determinada interpretação. Nesse contexto, a decisão tomada pelo STF, em 2009, no julgamento do HC 84.078/MG – no qual se vedou a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória – produziu três impactos negativos: a) incentivo à interposição infundável de recursos procrastinatórios; b) incremento à seletividade do sistema punitivo brasileiro; e c) geração de descrédito do sistema de Justiça penal junto à sociedade.

Ressaltou, ademais, que a ordem constitucional brasileira não exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória como condição para a decretação de prisão. O que se exige é a ordem escrita da autoridade competente, na forma do art. 5º, LXI, da CF. Assim, o pressuposto para a decretação da prisão no sistema constitucional brasileiro não é o esgotamento dos recursos com o trânsito em julgado, mas a ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.

A Ministra Rosa Weber, ao também denegar a ordem, destacou questão que antecede o próprio dimensionamento do art. 5º, LVII, da Constituição Federal. A segurança jurídica, para além de ser um princípio, consiste em valor ínsito à democracia, ao estado de direito e ao próprio conceito de justiça, além de traduzir, na ordem constitucional, uma garantia dos jurisdicionados. Nesse enfoque, a imprevisibilidade, por si só, qualifica-se como elemento capaz de transformar o Direito em arbítrio.

Nessa medida, compreendido o STF como instituição, a simples mudança de composição não constitui fator suficiente para legitimar a alteração da jurisprudência, como tampouco o são razões de natureza pragmática ou conjuntural. Em realidade, a consistência e a coerência no desenvolvimento judicial do Direito são virtudes do sistema normativo enquanto virtudes do próprio Estado de Direito. Assim, as instituições do Estado devem proteger os cidadãos de incertezas desnecessárias referentes aos seus direitos.



O respeito ao precedente judicial baseia-se na premissa fundamental de que decidir casos similares de modo semelhante integra o próprio conceito de justiça, na dimensão da equidade. A relação do Tribunal com o precedente se dá em permanente tensão entre estabilidade e continuidade, de um lado, e os imperativos de adequação, evolução e aperfeiçoamento do Direito, de outro.

Outrossim, o princípio da colegialidade mostra-se imprescindível para o sistema, porquanto a individualidade dentro do Tribunal, no processo decisório, tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte.

Ressalvado o seu entendimento pessoal, a Ministra asseverou que o dever de equidade e o princípio da colegialidade devem nortear a prestação jurisdicional, de modo a justificar a obediência da orientação hoje prevalecente no âmbito do STF.

Nessa linha de raciocínio, afirmou não reputar ilegal, abusivo ou teratológico o acórdão impugnado, ao fundamento de que prevalece nesse Tribunal o entendimento de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação — ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário — não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

O Ministro Luiz Fux registrou ser um grande equívoco a interpretação literal que se faz do art. 5º, LVII, da CF. Esse dispositivo nada tem a ver com prisão, ausente qualquer relação com a execução provisória da pena. A interpretação literal desse dispositivo representaria a negação do direito do Estado de impor a sua ordem penal.

Vencidos, em menor extensão, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que deferiam a ordem de *habeas corpus* para fixar a possibilidade de execução provisória da pena somente a partir do julgamento de recurso especial no STJ.

Vencidos, em maior extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que deferiam a ordem para que o paciente permanecesse em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou questão de ordem, suscitada da tribuna pelo advogado do paciente, no sentido de que, havendo empate na votação, a Presidente do Tribunal deveria se abster de votar.

Ao final, o Tribunal indeferiu novo pedido de medida liminar suscitado da tribuna, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, bem como cassou o salvo-conduto anteriormente concedido.

(1) CF: 'Art. 5º [...] LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'.

(2) CF: 'Art. 5º [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.



(3) CPC: 'Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente'.

(4) CPC: 'Art. 988 [...] § 5º É inadmissível a reclamação: [...] II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.' [HC 152752/PR](#), relator Min. Edson Fachin, j. em 4/4/2018 (Fonte - *Informativo 862 - STF*).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos

Processo criminal - Direito Processual Penal - Fixação de valor mínimo indenizatório

"Violência doméstica e familiar contra a mulher. Danos morais. Indenização mínima. Art. 397, IV, do CPP. Pedido necessário. Produção de prova específica dispensável. Dano *in re ipsa*."

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

- A questão cinge-se à controvérsia de definir a necessidade ou não de indicação de um montante mínimo pelo postulante, bem como a necessidade ou não da produção de prova, durante a instrução criminal, para a fixação, em sentença condenatória, da indenização por danos morais sofridos pela vítima de violência doméstica. Em relação à primeira questão, cumpre salientar que ambas as Turmas desta Corte Superior já firmaram o entendimento de que a imposição, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, requer a dedução de um pedido específico, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, a Quinta Turma possui julgados no sentido de ser necessária a indicação do valor pretendido para a reparação do dano sofrido. Já a Sexta Turma considera que o juízo deve apenas arbitrar um valor mínimo, mediante a prudente ponderação das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, a fim de uniformizar o entendimento, conclui-se que o pedido expresso por parte do Ministério Público ou da ofendida, na exordial acusatória, é, de fato, suficiente, ainda que desprovido de indicação do seu *quantum*, de sorte a permitir ao juízo sentenciante fixar o valor mínimo a título de reparação pelos danos morais, sem prejuízo, evidentemente, de que a pessoa interessada promova, no juízo cível, pedido complementar, em que, então, será necessário produzir prova para a demonstração do valor dos danos sofridos. Já em relação à segunda questão, é importante destacar que, no âmbito da reparação dos danos morais, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal, através da Lei nº 11.719/2008, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria



prática criminosa experimentada. Assim, não há razoabilidade na exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima, etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa e à sua própria dignidade. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito às regras do devido processo penal – notadamente as que derivam dos princípios do contraditório e da ampla defesa –, é a própria imputação criminosa – sob a regra, decorrente da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela resultantes são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. Diante desse quadro, a simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, é bastante para que o Juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é *in re ipsa*. [REsp 1.643.051-MS](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 28/2/2018, *DJe* de 8/3/2018” (Fonte - *Informativo 621* - Publicação: 6 de abril de 2018 - STJ).

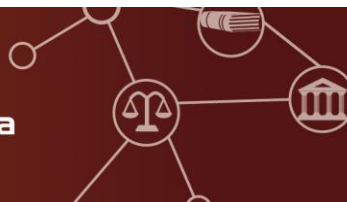
Terceira Seção

Processo criminal – Direito Processual Penal – Conflito de competência - Crime de furto – Patrimônio sob administração militar

“Furto nas dependências de local sujeito à administração militar. Militar em serviço. Res furtiva sob administração militar. Competência do juízo castrense.

Compete à Justiça Militar processar e julgar o crime de furto, praticado por civil, de patrimônio que, sob administração militar, encontra-se nas dependências desta.

Preliminarmente, importante consignar que não se desconhece a tramitação da ADPF nº 289 perante a Suprema Corte, na qual a Procuradoria-Geral da República pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar da União para julgamento de civis em tempo de paz. Contudo, inexistindo pronunciamento com efeito *erga omnes* nesse sentido, ou edição de súmula vinculante, permanece o entendimento firmado no sentido de se considerar crime militar o furto praticado em local sujeito à administração militar em detrimento de patrimônio sob administração militar. Na hipótese analisada, ainda que praticado por civil, extrai-se dos autos que o furto ocorreu nas dependências do Parque de Material Aeronáutico, a res furtiva estava na posse de soldado da Aeronáutica em serviço e pertence ao material bélico das Forças Armadas. Por esse motivo, restou configurado o crime militar, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea I, *a*, do Código Penal Militar. No mesmo sentido, observa-se precedente no qual é possível verificar a competência da Justiça Estadual quando o objeto material do delito é de propriedade privada, nos levando à conclusão que, se pertencesse à administração militar, a competência seria da Justiça Castrense ([CC 145.721-SP](#), Relator Min.



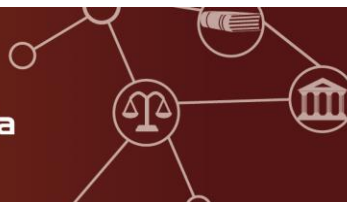
Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, j. em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018” (Fonte - Informativo 621 - Publicação: 6 de abril de 2018 - STJ).

Processo criminal – Direito Processual Penal – Execução penal – Superveniência de nova condenação – Concessão de novos benefícios – Termo inicial

“Execução penal. Unificação das penas. Superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória. Termo *a quo* para concessão de novos benefícios. Ausência de previsão legal para alteração da data-base.

A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a compreensão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, possuíam o entendimento pacificado de que, sobrevivendo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de futuros benefícios seria interrompida, de modo que o novo cálculo, realizado com base no somatório das penas, teria como termo *a quo* a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória. Entretanto, da leitura dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal, invocados para sustentar o posicionamento mencionado, apenas se conclui que, diante da superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória, caso o *quantum* de pena obtido após o somatório não permita a preservação do regime atual de cumprimento da pena, o novo regime será então determinado por meio do resultado da soma, de forma que estará o sentenciado sujeito à regressão. Assim, sequer a regressão de regime é consectário necessário da unificação das penas, porquanto será forçosa a regressão de regime somente quando a pena da nova execução, somada à reprimenda ainda não cumprida, torne incabível o regime atualmente imposto. Portanto, da leitura dos artigos supra, não se infere que, efetuada a soma das reprimendas impostas ao sentenciado, é mister a alteração da data-base para concessão de novos benefícios. Por conseguinte, deduz-se que a alteração do termo *a quo* referente à concessão de novos benefícios no bojo da execução da pena constitui afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivo pelo qual se faz necessária a preservação do marco interruptivo anterior à unificação das penas. Ainda que assim não fosse, o reinício do marco temporal permanece sem guarida se analisados seus efeitos na avaliação do comportamento do reeducando. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novas benesses, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*. No mesmo caminho, o delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado e não se presta a macular sua avaliação, visto que é estranho ao processo de resgate da pena. A unificação de



nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o *quantum* de pena restante a ser cumprido pelo reeducando, logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, baseado apenas em argumentos extrajurídicos ([REsp 1.557.461-SC](#), Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, j. em 22/2/2018, DJe de 15/3/2018)” (Fonte - *Informativo 621* - Publicação: 6 de abril de 2018 - STJ).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.